



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354720**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026070-63.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é apelado LINDOMAR FAVARO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.977 --

**Apelação Cível n. 1026070-63.2024.8.26.0562**

**Apelantes:** Movida Locação de Veículos S.A

**Apelado:** Lindomar Favaro

**Comarca:** São Paulo - Foro Regional São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

**Juiz de Direito sentenciante:** Henrique Berlofa Villaverde

**Disponibilização da sentença:** 12.09.2024

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO AUTOMOTOR) –  
“UPGRADE” DE VEÍCULO, COBRANÇA DE DIFERENÇA DE  
VALOR – FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO,  
COBRANÇA INDEVIDA

– O dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo preservar a autonomia de vontade do consumidor que somente poderá tomar decisões conscientes se dispuser de todas as informações relevantes sobre o produto ou serviço que pretende adquirir. Omissão quanto à exigência de diferença de valores em razão de mudança de veículo locado desautoriza cobrança posterior.

DANO MORAL

– Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie:

– A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

– Bem por isso, à luz do princípio da razoabilidade, a indenização por dano moral fixada em favor do consumidor deve ser mantida, com readequação do valor a fim de evitar enriquecimento sem causa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 355/361, que **JULGOU PROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência movida por Lindomar Favaro contra o Movida Locação de Veículos S.A, para, confirmando a tutela provisória, DECLARAR a inexigibilidade do débito descrito na inicial, bem como CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e com juros legais a partir da data da sentença. Diante da sucumbência, a ré arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor do dano moral.

Irresignado **apela o réu (fls. 372/380)**, sustentando a inexistência de ilícito; o autor requereu o "upgrade" de categoria; usufruiu de um bem de qualidade superior ao inicialmente locado e por isso a diferença de valor é devida. Diz que cumpriu rigorosamente com suas obrigações contratuais ao emitir a fatura relativa à diferença de valor. Afirma que a ausência de quaisquer medidas administrativas do autor para a solução da pendenga ou contestação da cobrança evidenciam que ele tinha ciência da dívida e optou pelo não pagamento. Informa que ao assinar o contrato do "upgrade" o autor foi devidamente informado das cláusulas do contrato. Assevera que a negativação junto ao SERASA foi legítima, uma vez que ausente a quitação do débito pelo devedor. Por isso sustenta o provimento de seu apelo,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Sustenta que inexiste dano moral indenizável pois a questão pode configurar, no máximo, mero dissabor; além disso, o valor arbitrado é exorbitante e por isso pretende, subsidiariamente, a minoração para R\$ 1.000,00.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 381/382); e fica nesta oportunidade, recebido apenas no efeito devolutivo, por se enquadrar a presente hipótese no art. 1.012, § 1º inciso V, do Código de Processo Civil.

O autor apresentou resposta (fls. 392/401) postulando o não provimento do apelo do adverso.

**É o relatório.**

**I.** Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência movida por Lindomar Favaro contra o Movida Locação de Veículos S.A, na qual alega que em 30 de dezembro de 2021, celebrou com a ré contrato de locação de um veículo automotor no valor de R\$ 1.766,99; ao devolver o veículo à ré, esta disponibilizou um boleto bancário para pagamento do preço, mas o autor optou pelo pagamento via cartão de crédito. Afirma que apesar de ter efetuado o pagamento, a ré não cancelou o boleto e por isso o autor tem sido cobrado incessantemente pelo pagamento de dívida já quitada. Afirma que por conta disso, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes (SERASA), na data de 30.12.2021. Pretende o decreto de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização para compensação dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pugna pela concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e para que a ré se abstenha de efetuar cobranças quanto à referido valor. A tutela provisória foi deferida (fls. 49/50).

Após a contestação (fls. 264/274) e réplica (fls. 339/348), sobreveio a sentença contra a qual o réu se insurge, mas o recurso não comporta provimento.

**II.** Na hipótese vertente, verifica-se relação tipicamente consumerista, sendo aplicável, o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, enquadrando-se as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, expressos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade da ré pela reparação de eventuais danos suportados por seus consumidores independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste particular, quer em virtude da imperiosa inversão do ônus da prova, decorrente da hipossuficiência técnica do consumidor (CDC, art. 6º, VIII); quer em razão da impossibilidade de produção de prova acerca de fato negativo genérico (de que o consumidor não sabia que o upgrade de "GRUPO: AX - UPGRADE -> H" constante no contrato de fls. 278, importaria em acréscimo de valor, mesmo que no mesmo contrato não tenha havido modificação no valor a

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ser pago), cabia à ré demonstrar a plena ciência e deste ônus não se desincumbiu. Note-se que no aludido contrato de “upgrade” consta como valor a ser pago R\$ 1.677,77, sem qualquer menção a quaisquer acréscimos.

O legislador constituinte, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, em 1988, optou por proteger, de maneira especial, o consumidor; referida intenção resta evidente quando se observa a existência de artigos a respeito (artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V). **O dever de informação, previsto no artigo 6, inciso III, tem amplo espectro e não se limita ao contrato**, abrangendo qualquer situação relativa ao produto ou serviço que interessou ao consumidor, já que a autodeterminação do consumidor depende essencialmente da qualidade e quantidade das informações que lhe são transmitidas. E é exatamente neste sentido que o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** tem se posicionado:

*“... O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero do qual é espécie também previsto no Código de Defesa do Consumidor.4. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (art. 6º, inciso III).5. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31), **sendo vedada a publicidade enganosa, "inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços"** (art. 37).6. O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança. (STJ, Segunda Turma, REsp **1.364.915-MG**, relator ministro Humberto Martins, j. 14.05.2013)

".... É considerada publicidade enganosa a que contém informação total ou parcialmente falsa, **ou que, mesmo por omissão, é capaz de induzir o consumidor a erro** (art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC). 4. O art. 31 do CDC traz relação meramente exemplificativa de algumas informações que devem constar na publicidade de um produto ou serviço, tais como "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 5. No entanto, para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário. (STJ, 4ª Turma, **REsp**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**1705.278-MA**, relator Ministro Antônio Carlos Pereira, j. 19.11.2019)

*“.... Realmente, consoante o art. 31, caput, do CDC, a obrigação de informação, com maior razão a que possa atingir pessoas de baixa renda, exige, do fornecedor, comportamento eficaz, pró-ativo e leal. O Código rejeita tanto a regra caveat emptor como a subinformação, as patologias do silêncio total e parcial. No exame da enganiosidade de oferta, publicitária ou não, o que vale - inclusive para fins de exercício do poder de polícia de consumo - é a capacidade de indução do consumidor em erro acerca de quaisquer "dados sobre produtos e serviços", dados esses que, na hipótese de omissão (mas não na de oferta enganosa comissiva) reclamam a qualidade da essencialidade (CDC, art. 37, §§ 1º e 3º). (STJ, 2ª Turma, REsp 1.802.787-SP, relator Ministro Herman Benjamin, j.08.10.2019)*

No contrato carreado aos autos, não consta nenhuma cláusula que indique a majoração do valor ou a obrigação do consumidor em custear qualquer diferença de preço; aliás, naquele contrato, apesar de haver discriminação do veículo anterior (Renault Kwid Manual) e o que foi retirado pelo consumidor (Citroen automático), não consta qualquer discriminação da modificação do valor original (de R\$ 1.677,77) para o valor final (R\$ 1.677,77+ R\$ 1.766,99, fls. 20 e 284).

Destarte, a fls. 279 consta que o Grupo originalmente locado (grupo AX) tem a mesma proteção financeira do grupo H (no valor de R\$ 1.200,00 - parágrafo primeiro a fls. 279 e 289),

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aliás, nem mesmo no checklist de retirada consta qualquer informação a respeito (fls. 285/286). A fatura a fls. 284, por sua vez, é obscura, pois não explicita porque seriam cobrados em duplicidade os valores relativos à “lavagem”, inclusos a fls. 278 (R\$ 49,90) e cobrado mais R\$ 18,00 (fls. 284), tudo a emprestar verossimilhança ao reclamo do consumidor.

É certo que poderia a ré eventualmente exigir valores além dos originalmente contratados, pela mudança do veículo mais simples, para um veículo de melhor qualidade, porém, em virtude do inescapável dever de informação, a exigibilidade de referido valor ficaria condicionada a uma clara informação a respeito, e deste ônus a ré não se desincumbiu.

Neste sentido decidiu esta corte Bandeirante:

*“LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO .POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO .Ausência de informações suficientes e adequadas ao consumidor a ensejar pagamento de valores superiores ao contratado Cobrança de diferença indevida - Negativação do nome do consumidor Preexistência de apontamento desabonador Inexistência - Danos morais configurados Indenização devida proporcionalidade - Observância Razoabilidade e Juros de mora Incidência da citação (art. 405 do CC) Restituição de valores Descabida Ausência de pagamento do valor indevido, pelo consumidor Ação procedente Recurso parcialmente provido. (TJSP, 35ª Camara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1001803-84.2022.8.26.0404, relator desembargador Melo Bueno, j. 30.04.2024) (grifo nosso)*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista ter restado demonstrada a anotação o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes.

Diante da situação exposta, é fato que referida inclusão expõe o consumidor a situação que supera, em muito, o mero aborrecimento.

Portanto, é patente a configuração do dano moral indenizável, sendo de rigor que o autor seja ressarcido.

No tocante a fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Neste contexto, o valor fixado na origem (R\$ 10.000,00), se mostra excessivo, muito além do valor que vem sendo adotado por esta corte. O valor de **R\$ 5.000,00** se mostra muito mais adequado, para reparar a vítima do evento lesivo, punir a conduta desidiosa da locadora de veículos, sem ter o condão de acarretar enriquecimento sem causa de quem quer que seja. Sobre aludido

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

montante, incidem os consectários legais impostos pela sentença e a partir dela.

**III. Ante o exposto, por meu voto, dou  
parcial provimento ao recurso.**

Ainda que ao apelo da ré tenha sido dado parcial provimento, no tocante aos honorários advocatícios recursais em favor do advogado do apelado, mantém-se o arbitrado na origem, a fim de remunerar adequadamente o patrono do autor.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Júnior**

**-- Relator --**